

BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - CONSÓRCIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO - LEGITIMIDADE ATIVA - ART.6 ° DO DECRETO-LEI 911/69 - SINISTRO - SEGURO - CLÁUSULA RESOLUTIVA UNILATERAL - INVALIDADE - ESPÓLIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Ação de busca e apreensão. Espólio. Requerimento de justiça gratuita. Ausência da comprovação da insuficiência de recursos. Alienação fiduciária. Sub-rogação no crédito. Legitimidade ativa. Configuração. Seguro de vida em grupo. Sinistro. Prêmio. Prestação em atraso. Cláusula resolutiva unilateral. Invalidade. Indenização devida.

- O espólio não detém personalidade jurídica, mas isso não inviabiliza a concessão da assistência judiciária, desde que sua miserabilidade jurídica se encontre demonstrada através de elementos e circunstâncias que fazem prova de sua necessidade econômica.

- O terceiro que se sub-roga de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária, conforme a regra do art. 6º do Decreto-lei nº 911/69, é parte legítima para a propositura da ação de busca e apreensão.

- É inválida a cláusula unilateral resolutiva nos contratos de seguro, de forma que o simples inadimplemento de uma parcela do prêmio não autoriza o cancelamento automático e unilateral da apólice, sem qualquer notificação do segurado, motivo pelo qual, tendo ocorrido o sinistro, é devida a indenização do seguro contratado.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0431.04.011976-7/001 - Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Espólio de Isabel Maria Crochela Santos, representado pelo inventariante Wando Felipe dos Santos - Apelado: Itaú Seguros S.A. - Relator: Des. ELIAS CAMILO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2007. -
Elias Camilo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Elias Camilo - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 97/101, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de busca e apreensão proposta pelo apelado, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida (f. 27-verso), consolidando nas mãos da apelada o domínio e a posse plena e exclusiva do bem *sub judice*.

Condenou, ainda, o espólio apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fundamentando sua decisão, conclui o ilustre Juiz sentenciante que, constando do contrato celebrado que a indenização referente ao seguro de vida só seria paga se o consorciado estivesse em dia,

é forçoso concluir que o requerido não tem direito de receber '... indenização que corresponderá à quitação do saldo devedor a vencer...' (f. 40), uma vez que o documento de f. 55 demonstra claramente que a prestação vencida em 19 junho de 2002 só foi paga em 2 de julho de 2002, quatro dias depois do falecimento da Sra. Izabel Maria Crochela Santos (f. 49) (*sic*, f. 100).

Na peça recursal de f. 102/106, sustenta o espólio apelante, preliminarmente, ilegitimidade ativa do apelado, uma vez que o contrato de consórcio foi firmado entre Izabel Maria Crochela Santos e o Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., e não com a apelada Itaú Seguros S.A.

Aduz, ainda, que inexistente notificação no caso em análise, requisito essencial para a propositura de ação de busca e apreensão, tendo em vista que a notificação de f. 20 foi enviada para endereço diverso do meeiro e dos herdeiros da consorciada, assinado por pessoa desconhecida.

Alega que, quando da notificação, o espólio não estava inadimplente, uma vez que só deixou de pagar as prestações devidas após

a morte da consorciada, em razão de constar no contrato firmado que, em caso de morte da consorciada, seria garantida aos seus beneficiários uma indenização correspondente à quitação do saldo devedor a vencer (cláusula III do contrato).

Sustenta que a sentença condenou o espólio ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem, entretanto, se manifestar sobre a gratuidade de justiça requerida pelo espólio apelante em sua contestação.

Por fim, reitera o pedido de gratuidade de justiça.

Arremata requerendo o provimento do recurso.

Recebido o recurso somente em seu efeito devolutivo, a apelada apresentou as contra-razões de f. 109/116, pugnando pelo seu improvimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado e isento de preparo por versar a discussão, também, sobre o deferimento da assistência judiciária.

Da gratuidade de justiça.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, *in casu*, não resta dúvida de que, a teor do disposto na Lei 1.060/50, as pessoas físicas que se declararem incapazes de responder pelas despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares têm direito à gratuidade judiciária mediante a simples declaração, sendo desnecessária qualquer outra prova.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 tornou possível a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica, pelo que, em ocasiões excepcionais, têm-se deferido os benefícios da justiça gratuita a espólio, pois o fato de não ser pessoa física não

o coloca à margem do benefício da gratuidade. Contudo, cabe ao inventariante comprovar fazer jus ao benefício.

Nesse sentido, assim já me manifestei quando do julgamento da Apelação nº 2.0000.00.460747-4/000 e do Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.481172-7/000, de minha relatoria, nos quais fui acompanhado por meus Pares:

Ação de cobrança - Taxa condominial - Espólio - Requerimento de justiça gratuita - Ausência da comprovação da insuficiência de recursos - Inventário encerrado - Comprovação - Ilegitimidade passiva *ad causam* reconhecida - Extinção do processo. - O espólio não detém personalidade jurídica, mas isso não inviabiliza a concessão da assistência jurídica, desde que sua miserabilidade jurídica se encontre demonstrada através de elementos e circunstâncias que fazem prova de sua necessidade econômica. (...) (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.460747-4/000, j. em 07.04.2005).

Agravo de instrumento - Espólio - Requerimento de justiça gratuita - Ausência da comprovação da insuficiência de recursos - Apelação - Falta de preparo regular - Deserção. - O espólio não detém personalidade jurídica, mas isso não inviabiliza a concessão da assistência jurídica, desde que sua miserabilidade jurídica se encontre demonstrada através de elementos e circunstâncias que fazem prova de sua necessidade econômica. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.481127-7/000, j. em 10.03.2005).

E ainda:

O espólio pode pedir e obter justiça gratuita, desde que o inventariante prove a reduzida expressão econômica do monte, com o qual não pode, sem perda grave do seu patrimônio, intentar lides, fazendo assim jus ao benefício (TJMG - Agravo de Instrumento nº 352753-5, Rel. Des. Silas Vieira, j. em 27.11.2001).

Na mesma esteira segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

O verdadeiro propósito da Lei nº 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para

aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. Dessarte, improcede a interpretação literal dada ao art. 2º do citado diploma legal de que o espólio, por não ser pessoa física e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende, desde que verificada a situação de reduzido monte, originário das poucas posses de pessoas humildes (REsp 98454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.10.2000, p. 142).

No caso em apreço, não vejo como analisar a possibilidade de deferimento da assistência jurídica gratuita requerida, pois não fora sequer apresentada, nos autos, uma comprovação de pobreza jurídica do espólio, constando apenas a declaração, na própria contestação e nas razões recursais, de impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Ora, se não resta comprovada a hipossuficiência do espólio apelante, não há como lhe deferir os benefícios da assistência gratuita, pelo que indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça requerida.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Aduz o espólio apelante a ilegitimidade ativa da apelada, uma vez que o contrato de consórcio foi firmado com o Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., e não com o apelado, Itaú Seguros S.A., pessoa estranha à lide.

Sem razão o apelante.

É que, segundo a regra contida no art. 6º do Decreto-lei nº 911,

o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Nesse sentido, também a jurisprudência:

Apelação. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sub-rogação no crédito. Legitimidade ativa. Constituição em mora. Protesto. Intima-

ção editalícia. Validade. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de se declarar a nulidade. Art. 249 CPC. - O terceiro que se sub-roga de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária, conforme a regra do art. 6º do Decreto-lei nº 911/69, é parte legítima para a propositura da ação de busca e apreensão. (...) (TJMG - Apelação Cível nº 488.193-4, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, j. em 16.03.2005).

Busca e apreensão. Cessão de crédito. Legitimidade ativa. - O terceiro interessado que paga a dívida do devedor se sub-roga, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária, estando, assim, legitimado ao uso da ação de busca e apreensão (Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Sexta Câmara Civil, Rel. Juiz Belizário de Lacerda, AC 341.581-2, j. em 13.09.01).

No caso *sub judice*, compulsando com acuidade a cessão de direitos perpetrada entre o credor fiduciário originário - Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. e a apelada/autora - Itaú Seguros S.A., verifico que tal cessão se operou na forma disposta no art. 6º do Decreto-lei 911/69, com o adimplemento do débito, e conseqüente sub-rogação de crédito, conforme se vê do 'Instrumento Particular de Cessão de Direitos' de f. 15:

2) O não-pagamento pelo consorciado do percentual declarado no quadro I acarretou o vencimento da totalidade do saldo devedor em aberto, consoante a cláusula 4.1 do supradito contrato de alienação fiduciária, débito este que a cessionária, na condição de seguradora, se obriga a pagar à cedente, na forma das condições da apólice de seguro emitida em cobertura do risco do crédito concedido.

Sobre o instituto da sub-rogação, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

Tal como estruturado em nossa sistemática, chama-se sub-rogação a transferência da qualidade creditória para aquele que solveu obrigação de outrem ou emprestou o necessário para isso. Na palavra mesma que exprime o conceito (do latim *sub-rogare*, *sub-rogatio*) está contida a idéia de substituição, ou seja, o fato de uma pessoa tomar o lugar

de outra, assumindo a sua posição e a sua situação (*Instituições de direito civil*. 16. ed., Editora Forense, v. II, p. 144).

E ainda:

Diz-se legal a sub-rogação que decorre da vontade da lei, pura e simplesmente, sem que para sua verificação seja necessário intervir a vontade das partes, ou o acordo, quer do credor quer do devedor. Como imposição da lei, a sub-rogação legal ocorre mesmo contra a vontade do devedor ou do credor, e nisso residem a maior força e o maior interesse deste instituto, e sua afirmação essencial de benefício ao *solvens* (*op. cit.*, p. 146).

Note-se que o devedor não faz parte do negócio jurídico de cessão celebrado e, mais, que não há previsão expressa no Decreto-lei 911/69, norma especial em relação às preconizadas no Código Civil, obrigando a cessionária, ora apelada, terceiro interessado, a notificar o devedor, ora apelante, da sub-rogação perpetrada.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a apelada, na condição de terceiro interessado, que se sub-rogou, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária, tudo conforme a regra do art. 6º do Decreto-lei nº 911/69, é parte legítima para a propositura da presente ação.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do mérito.

A Sr.^a Des.^a Hilda Teixeira da Costa - Considerando que o título pago em atraso poderia ser regularmente quitado até o 30º dia após o pagamento (f. 18), também dou provimento ao recurso, embora ouse divergir de parte da fundamentação do eminente Desembargador Relator.

O Sr. Des. Renato Martins Jacob - Acompanho o eminente Relator.

O Sr. Des. *Elias Camilo* - No mérito, aduz o espólio apelante não haver que se falar em inadimplência quando realizada a notificação (f. 20), uma vez que só teria deixado de pagar as prestações devidas após a morte da consorciada, e em virtude de cláusula contratual (seguro de vida) que garantia aos beneficiários desta, em caso de sua morte, indenização correspondente à quitação do saldo devedor.

Sustenta, ainda, a ausência de notificação no caso em análise, ao argumento de que esta teria sido enviada a endereço diverso do endereço do meeiro e herdeiros da consorciada, tendo sido recebida por pessoa estranha.

Assim, quanto à alegada ausência de inadimplência em razão do seguro de vida contratado, verifica-se que o contrato de consórcio *sub judice* assim dispôs sobre tal seguro:

III - Seguro de vida em grupo

1 - Finalidade

Na qualidade de estipulante, a Administradora contratou o seguro de vida em grupo (seguro), autorizado pela legislação vigente, com a finalidade de, em caso de óbito, garantir aos beneficiários do Consorciado, tenha ele sido contemplado ou não, uma indenização que corresponderá à quitação do saldo devedor a vencer (*sic*, f. 60).

E ainda:

15. Seguro de vida (Prestamista) - Condição especial: O Consorciado declara que: (...); (III) está ciente de que apenas fará juz à indenização se, na data do óbito, sua quota estiver na situação de 'Em Dia'; (...). (*sic*, f. 11).

Dessa forma, de acordo com citadas cláusulas contratuais, a indenização do seguro de vida em questão só seria devida quando, na data do sinistro (morte), o consorciado se encontrasse em dia com as suas obrigações (pagamento das parcelas devidas).

No presente caso, constata-se que, na data do óbito da consorciada (dia 28.06.2002), esta se encontrava em atraso com o pagamento da parcela vencida em 19.06.2002, parcela esta que foi normalmente quitada em

02.07.2002, portanto alguns dias após o falecimento da consorciada/segurada.

A respeito da validade da cláusula contratual resolutiva unilateral, tratando-se de contrato de seguro firmado antes da entrada em vigor do novo Código Civil, esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que é inválida tal cláusula resolutiva unilateral, de forma que o simples inadimplemento de uma parcela do prêmio não autoriza o cancelamento automático e unilateral da apólice, exigindo-se prévia notificação para que a resolução se efetive.

Nesse sentido:

Nos contratos de seguro, é nula a cláusula que prevê a rescisão unilateral do contrato pela seguradora, devendo no mínimo ser notificado o segurado e no máximo ser referida rescisão requerida em juízo, se for o caso. A falta de pagamento de apenas uma parcela do prêmio, a quarta parcela, não autoriza o rompimento do contrato, ante o substancial adimplemento das parcelas posteriores (TJMG - Apelação Cível nº 412.035-2, Rel. Des. Antônio Sérvulo, j. em 17.12.03).

O atraso no pagamento de parcelas do prêmio autoriza o segurador a cobrá-las com juros da mora, conforme dispõe o art. 1.450 do Código Civil, de 1916. Não faculta, porém, a unilateral rescisão do contrato ou a suspensão de sua eficácia, pelo segurador, quanto ao direito do segurado de ressarcimento garantido pela apólice. É nula a cláusula que prevê a perda do direito do segurado a receber a indenização, prevista na apólice, em decorrência de sinistro, devido a atraso no pagamento de parcela do prêmio, mormente quando houver alteração tácita do contrato (TJMG - Apelação Cível nº 398.239-6, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. em 23.09.03).

O atraso no pagamento de parcela do prêmio de seguro não acarreta ao segurado a perda da indenização correspondente ao sinistro, pela eventual rescisão unilateral do contrato, sendo incabível esta, quando autorizado ao segurador cobrá-la com juros e correção monetária, conforme disposição contida no art. 1.450 do Código Civil vigente na época do fato (TJMG - Apelação Cível nº 389.791-2,

Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 08.05.03).

A matéria foi pacificada no âmbito da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão assim ementado:

Civil e processual. Seguro. Automóvel. Atraso no pagamento de prestação. Ausência de prévia constituição em mora. Impossibilidade de automático cancelamento da avença pela seguradora. Dissídio jurisprudencial configurado. Cobertura devida. - I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. - II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 316.552-SP, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.04.04, p. 184).

Ademais, não há que se falar em estímulo à inadimplência ou à má-fé no entendimento em questão, pois lhe é reconhecido o direito de cobrar a parcela em atraso ou de promover, pelos meios apropriados, a rescisão formal do contrato, sendo certo ainda que, no caso *sub judice*, o pagamento da parcela vencida e em atraso foi realizado sem qualquer restrição por parte do consórcio ou da seguradora, somente com alguns dias de atraso.

O que não deve ser aceito, em verdade, é recompensar o malicioso e conveniente silêncio da seguradora com a exclusão de seu dever de indenizar, acarretando a indevida perda dos prêmios já pagos pela segurada.

Assim, não há que se falar não ser devida a indenização referente ao contrato de seguro de vida em grupo contratado, que garantia aos beneficiários da segurada, em caso de sua morte, indenização correspondente à quitação do saldo devedor remanescente, motivo pelo qual também não se pode falar em inadimplência do espólio apelante.

Afastada a inadimplência do espólio apelante, resta prejudicada a análise da validade ou não da notificação para a constituição da mora.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dou provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão proposta pelo apelado, cassando a liminar anteriormente deferida (f. 27- verso).

Condeno, ainda, o apelado, ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

A Sr.^a Des.^a Hilda Teixeira da Costa - De acordo.

O Sr. Des. Renato Martins Jacob - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

-:-